



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04771/17

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01052/2017

1. PROCESSO TC N.º: 04771/17

2. ORIGEM: Paraíba Previdência.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Marileide Ribeiro de Lacerda.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Técnico de Nível Médio, matrícula nº 98.566-0, lotada na Secretaria Estadual de Educação.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 0 meses e 0 dias.

3.1.4. IDADE: 57 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 3º, incisos I, II, e III da Emenda Constitucional 47/05.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 21/02/2017.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 16/03/2017.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marileide Ribeiro de Lacerda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 30 de Maio de 2017 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO